Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 880/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07127/2017
PROTOCOLO	**:** 1806753
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/IMS Nº 7.311
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES SEM PREVISÃO NA LOA E NO ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO – DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – INCONSISTÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DCASPS E DA EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO AO PÚBLICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS – ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO – APERFEIÇOAMENTO DA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade no envio do RGF Relatório de Gestão Fiscal, da escrituração irregular das contas, da desobediência aos limites constitucionais e da ausência de Transparência nas contas, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Celson Magalhães de Oliveira,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o

artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Celson Magalhães de Oliveira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado anteriormente, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu**, correspondente ao exercício financeiro de **2016,** de responsabilidade do Sr. **Celson Magalhães de Oliveira**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG constatou que restaram alguns achados (fls. 241-242) e a Auditoria opinou pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação da prestação de contas (fl. 269).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores (à época e atual) foram regularmente intimados a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 272-275), e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 295-340 e 342-343), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCM 4449/2023** (fl. 356), manteve seu entendimento lançado na análise anterior, ratificando a existência de achados e propôs que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8554/2023** (fls. 362-365).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, conforme informações prestadas pela Divisão de Fiscalização e pelo MPC. Seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do RGF – Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, a Divisão de Fiscalização de Contas informa que o relatório foi entregue com 5 meses de atraso (fl. 225), tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega do respectivo Relatório ao Tribunal, consoante entendimento da Auditoria (fl. 268), porém, entende-se que a circunstância incide no art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - A Divisão apontou divergência entre o demonstrativo de abertura de créditos adicionais e os decretos (fl. 226), contudo os decretos estão condizentes com a gestão orçamentária, trata-se de um erro formal no preenchimento do demonstrativo, o gestor não se manifestação sobre o ponto, e na reanálise a própria Divisão entende que o item não prejudica a análise sendo assim possível de ressalva (fl. 347), portanto acolho este entendimento e recomenda-se ao gestor mais atenção no preenchimento do demonstrativo.

2.3 - Relativo a impropriedade de pagamento de contribuição para a União das Câmaras dos Vereadores sem previsão na LOA e no elemento de despesa incorreto (elemento 3.3.90.39), conforme pontuado pela Divisão de Fiscalização (fls. 227-228), o gestor não se manifestou sobre o item, mantém-se a irregularidade, que incide no art. 42, inciso VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Referente a inconsistência quanto à fixação e pagamento dos subsídios dos vereadores, houve afronta aos limites constitucionais, conforme o art. 29, VI, alínea "b" da CF/88, a Divisão de Fiscalização aponta inicialmente (fl. 230):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35	100,00%
Limite Constitucional do Subsídio	6.012,71	30,00%
Subsídio do Vereador em 2016	7.041,04	35,13%

Fonte: Folhas de Pagamento (fls. 106-142)

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em desconformidade com o disposto no Art. 29, VI, "b" da CF/88.

O gestor em suas alegações entende que não houve o descumprimento da legislação, assim como, se apoiou na Lei Municipal nº 1.928/2012 (legislatura a partir

de 2013) fixou o Subsídio, no valor de R$ 7.041,04 e na Lei nº 2.331/2016 que dispõe sobre o reajuste de subsídios (fls. 100-105), somado a isso, esclarece ainda na reanálise (fl. 348):

> "Porém, para tanto, temos legislação anterior a Constituição Federal de 1988, que não foram revogadas e estando em pleno vigor, as quais não poderão ser ignoradas em quando estiverem vigorando, senão vejamos: Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, alterada através da Lei Complementar nº 38 de 13 de novembro de 1.979, que assim esclarece e determina: Art. 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado: Art. 6º - Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma Legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observados o disposto no art. 4º. Entretanto, o subsídio do Deputado Federal que vigorou durante o exercício de 2016 foi fixado através do Decreto Legislativo nº. 276/2014 de 18 de dezembro de 2014 em R$ 33.763,00 (trinta e três mil setecentos e sessenta e três reais), ficando, portanto, o subsídio do Deputado Estadual".

Entretanto, neste exercício, o subsídio dos Deputados Estaduais era de R$ 20.042,35, nos termos da Lei Estadual nº 3.986/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa nº 103/2010 (legislatura 2011/2014), o limite mensal do subsídio dos Vereadores seria de R$ 6.012,71.

A Divisão de Fiscalização pontua em sua reanálise que (fl. 349):

> "Analisando a justificativa do jurisdicionado, cabe ressaltar que esta autorização para atualização não pode sobrepor à limitação constitucional. Considerando que no momento da fixação dos subsídios, para a legislatura 2013/2016, o limite a ser respeitado dos deputados estaduais era o previsto pela Lei nº 3.986/2010, em vigor para os deputados no momento. **A Lei nº 8.819/2014, que fixou os subsídios dos deputados estaduais para 2015/2018, é o novo limite, a ser considerado na atualização que deveria ser realizada em 2016, para a legislatura 2017/2020**. Desta forma, por mais que já existia a lei nº 8.819/2014, a mesma só deveria ser utilizada como parâmetro a partir do exercício de 2017." (grifo nosso)

Tais argumentos não são suficientes para sanar as falhas, conforme entendimento do Ministério Público de Contas (fl. 460):

> "...rememore-se que a legislatura em análise é a 2013/2016, portanto, **o parâmetro para fixação dos subsídios eram aqueles vigentes em 2012 para**

> **os Deputados Estaduais**. Insta salientar que a legislatura da vereança e a dos deputados estaduais não coincide, portanto, aos vereadores caberia esperar até o final da legislatura 2013/2016 para então aplicar o Ato nº 01/2015 da Assembleia Estadual. Vinculada às disposições do artigo 29, inciso VI, somente poderia ser atualizado no final da citada legislatura para vigorar na seguinte, sendo permitida apenas a revisão anual atrelada a da remuneração dos servidores pertencentes ao Poder Legislativo, na mesma data e nos mesmos índices, respeitados, ainda, os limites estabelecidos na própria Constituição." (grifo nosso)

Diante do exposto, permanece a irregularidade, que viola a CF/88, Art. 29, VI, b. c/c o art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

Cumpre ressaltar, entretanto, que os valores recebidos a maior pelos Vereadores estão sendo apurados em Auditoria (TC/17670/2017), que tramita nesta Corte, logo, para evitar o *bis in iden*, não será feita a apuração novamente nesta análise, conforme apontamento da Divisão Especializada (fl. 353) e do Ministério Público de Contas (fl. 364).

2.5 - Referente Publicidade e Transparência, foram apuradas impropriedades quanto ausência da publicação das DCASPs e da Execução Pormenorizada da Receita em meio eletrônico de acesso ao público, o gestor não se manifestou acerca deste ponto (fl. 308), diante de tal fato a Divisão concluiu que permanece a irregularidade, pois o gestor não demonstrou que atualizou o Portal da Transparência com as informações necessárias (fls. 354-355) , o que incide no art. 48 e 48-A, caput da LRF e art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012**.**

2.6 - Quanto ao aperfeiçoamento da elaboração das Notas Explicativas, mencionado pelo MPC (fl. 363) recomenda-se ao gestor que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio do RGF Relatório de Gestão Fiscal;

- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela escrituração irregular das contas;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela desobediência aos limites constitucionais;
- Para a irregularidade do item **"2.5"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS**, pela ausência de Transparência nas contas.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Celson Magalhães de Oliveira** deve ser multado em **85 (oitenta e cinco) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Bataguassu**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Celson Magalhães de Oliveira,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Celson Magalhães de Oliveira**, CPF: XXX.643.XXX-00, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação da sanção de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB